SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342440 - MS (2026/0302475-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA RAZINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DA SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ, em processo no qual o Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado e fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, diante da apreensão de 131 g de maconha, com faca com resquícios da droga e papel alumínio, em residência monitorada pela polícia como ponto de venda de drogas. O agravante sustenta que impugnou o óbice ao indicar julgados contrários ao acórdão recorrido e invoca o princípio da colegialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo efetivo o fundamento da Súmula n. 83/STJ adotado na decisão de inadmissão do recurso especial; e (ii) saber se o afastamento do tráfico privilegiado configura ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. A interposição do agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado e supera a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA61086358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f245e9b-c7db-4fc8-baaf-8eeb74e1d046

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A impugnação efetiva da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos invocados na decisão de inadmissão, com confronto analítico. O agravo limitou-se a citar julgados de 2014 e de 2016, sobre desemprego do acusado, transporte eventual de droga e regime prisional, sem enfrentar os precedentes de 2025 e de 2026 sobre ponto de venda de drogas referidos na decisão de inadmissão.

6. O precedente do STJ trazido somente no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, por configurar inovação recursal alcançada pela preclusão consumativa.

7. Não há ilegalidade flagrante. O afastamento do redutor apoiou-se em campana policial de meses, com movimentação de usuários no imóvel, em comprador que se declarou cliente do réu havia um ano e em petrechos de fracionamento e embalagem da droga, e não na mera referência ao local como ponto de venda.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f245e9b-c7db-4fc8-baaf-8eeb74e1d046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342440 - MS (2026/0302475-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA RAZINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DA SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ, em processo no qual o Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado e fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, diante da apreensão de 131 g de maconha, com faca com resquícios da droga e papel alumínio, em residência monitorada pela polícia como ponto de venda de drogas. O agravante sustenta que impugnou o óbice ao indicar julgados contrários ao acórdão recorrido e invoca o princípio da colegialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo efetivo o fundamento da Súmula n. 83/STJ adotado na decisão de inadmissão do recurso especial; e (ii) saber se o afastamento do tráfico privilegiado configura ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. A interposição do agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado e supera a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA61086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 2919ce44-0d46-43be-9edd-62800dc94c88

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A impugnação efetiva da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos invocados na decisão de inadmissão, com confronto analítico. O agravo limitou-se a citar julgados de 2014 e de 2016, sobre desemprego do acusado, transporte eventual de droga e regime prisional, sem enfrentar os precedentes de 2025 e de 2026 sobre ponto de venda de drogas referidos na decisão de inadmissão.

6. O precedente do STJ trazido somente no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, por configurar inovação recursal alcançada pela preclusão consumativa.

7. Não há ilegalidade flagrante. O afastamento do redutor apoiou-se em campana policial de meses, com movimentação de usuários no imóvel, em comprador que se declarou cliente do réu havia um ano e em petrechos de fracionamento e embalagem da droga, e não na mera referência ao local como ponto de venda.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FERREIRA RAZINI contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, por entender que a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da Súmula n. 83/STJ adotado na decisão de inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 529/530).

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua Segunda Câmara Criminal, deu provimento à apelação do Ministério Público para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reconhecida na sentença com redução de 1/2, e fixar a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa (e-STJ fls. 395/407). O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 33, § 2º, e 44 do Código Penal (e-STJ fls. 416/435), e foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 456/461), o que ensejou o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 474/488).

No agravo regimental (e-STJ fls. 539/549), o agravante alega, em síntese: **(i)** ofensa ao princípio da colegialidade, com pedido de submissão da matéria à Turma; **(ii)** impugnação específica da Súmula n. 83/STJ no agravo em recurso especial, que teria indicado julgados do STJ e do STF contrários ao acórdão recorrido, sobretudo quando

Documento eletrônico VDA61086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 2919ce44-0d46-43be-9edd-62800dc94c88

pequena a quantidade de droga apreendida; e **(iii)** o restabelecimento da sentença, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, o afastamento da hediondez, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a intimação do Ministério Público para avaliar o oferecimento de acordo de não persecução penal. Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 557/569). O Ministério Público Federal declarou nada ter a requerer (e-STJ fl. 554).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da alegada ofensa ao princípio da colegialidade

A insurgência quanto ao julgamento monocrático perde objeto com a própria interposição do agravo regimental, que submete a controvérsia ao órgão colegiado. Nesse sentido, esta Corte Superior assentou que *"a interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, além de tornar "prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente"* (AgRg no HC n. 769.787/TO, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Da alegada impugnação específica da Súmula n. 83/STJ

A decisão de inadmissão do recurso especial apoiou-se em dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula n. 7/STJ e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior, a atrair a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 457/458). Para demonstrar essa conformidade, invocou julgados do STJ de 2025 e de 2026, entre eles precedente segundo o qual a atuação em ponto de venda de drogas evidencia dedicação à atividade criminosa (e-STJ fls. 458/460).

Essa decisão é incindível, e o agravo em recurso especial deve impugnar todos os seus fundamentos, orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, e reproduzida na decisão agravada (e-STJ fl. 530). No caso da Súmula n. 83/STJ, a impugnação efetiva tem requisito próprio. Confira-se:

[...]

Documento eletrônico VDA61086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 2919ce44-0d46-43be-9edd-62800dc94c88

> *A efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ somente ocorre quanto a parte indica precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles referidos na decisão combatida, devendo fazer percuciente confronto analítico, visando demonstrar que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que o caso concreto é diferente dos arestos invocados (AgInt no AREsp n. 1.897.909/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021).*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

O agravo em recurso especial não atendeu a essa exigência. No tópico dedicado à Súmula n. 83/STJ, a defesa limitou-se a afirmar que o entendimento não estaria pacificado, sobretudo quando pequena a quantidade de droga (e-STJ fl. 485), e transcreveu julgado do STJ publicado em 2016, que afastou o redutor fundado no desemprego do acusado (e-STJ fl. 486), julgado do STF do mesmo ano, sobre o transporte de droga por *"mula"* (e-STJ fls. 486/487), e julgado do STJ de 2014, relativo ao regime prisional (e-STJ fls. 487/488).

Nenhum desses julgados é contemporâneo ou posterior aos precedentes de 2025 e de 2026 invocados na decisão de inadmissão, nem trata da dedicação à atividade criminosa extraída da manutenção de ponto de venda de drogas. Tampouco houve confronto analítico entre eles e o acórdão recorrido. A impugnação, portanto, foi genérica, o que atrai a Súmula n. 182/STJ, como assentou a decisão agravada (e-STJ fls. 529/530).

O precedente da Quinta Turma transcrito apenas no agravo regimental (e-STJ fls. 544/545) não supre a deficiência. A impugnação deveria constar do agravo em recurso especial, e o seu complemento no recurso interno configura inovação recursal, inviável em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 1.683.890/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020).

Da ausência de ilegalidade flagrante

Também não se constata ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício. O Tribunal de origem não afastou o redutor pela simples referência ao local como ponto de venda. Apoiou-se na campana policial que durou meses e registrou grande movimentação de usuários no imóvel (e-STJ fl. 401), no relato de comprador que se declarou cliente do réu havia um ano (e-STJ fl. 400) e na apreensão de faca com resquícios de maconha e de rolo de papel alumínio, com 131 g da droga (e-STJ fl. 399).

Esses elementos concretos amparam a conclusão de dedicação à atividade criminosa, na linha do que decidiu esta Corte Superior em caso análogo, oriundo do mesmo Tribunal de origem:

> [...]

Documento eletrônico VDA61086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 2919ce44-0d46-43be-9edd-62800dc94c88

O acórdão do TJMS concluiu, com base em provas dos autos, que o agravante exercia tráfico habitual em residência reconhecida como 'boca de fumo', o que caracteriza dedicação à atividade criminosa, inviabilizando o benefício legal. O reconhecimento público de que o local se trata de uma 'boca de fumo', ou seja, um local onde são vendidas drogas, indica que o acusado se dedica ao tráfico de drogas. Esse fundamento, invocado pelo acórdão recorrido, é válido e consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...] (AgRg no AREsp n. 2.822.516/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 2919ce44-0d46-43be-9edd-62800dc94c88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0302475-9

AgRg no AREsp 3.342.440 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09003201320238120033 090032013202381200335000 1 900320132023812003350001 900320132023812003350001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA RAZINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA RAZINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:32
Código de Controle do Documento: E75EB725-7CDB-4459-8E50-1FB34CB06201